



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2367 PB (0000282-66.2017.4.05.0000)**

**RECTE : SEVERINO PEREIRA DA SILVA**

**ADV/PROC : BRUNO LOPES DE ARAUJO E OUTRO**

**RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - PB**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma**

**RELATÓRIO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**(Relator):** Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por SEVERINO PEREIRA DA SILVA contra decisão, tomada em sede de audiência de custódia, que deixou de converter a prisão temporária em prisão preventiva, impondo as seguintes medidas cautelares (art. 319 do CPP): “*a) comparecimento em juízo, bimestralmente e até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial; c) suspensão do exercício de atividade de engenharia ou prestação de quaisquer outros serviços relacionados com aquele apurados nos fatos em apreço, tais como consultoria, assessoria nas obra de engenharia, celebrados com a Caixa Econômica Federou ou com qualquer pessoa jurídica de direito público ou órgão público, e d) prestação de fiança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais, com base nos art.s 319, VIII, § 4º, c/c art. 325 e 326 do CPP*” (fls. 04/09).

Nas razões, o recorrente sustenta: 1) não há qualquer comprovação da participação ilícita do recorrente nos fatos apurados na ação penal originária; 2) que foi correta a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão; 3) que, todavia, não foi obedecido o princípio da proporcionalidade no arbitramento da fiança, porque se trata de valor superior à capacidade financeira do recorrente.

Contrarrazões às fls. 51/54.

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (fls. 59/60v).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

**Desembargador Federal ROBERTO MACHADO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2367 PB (0000282-66.2017.4.05.0000)**

**RECTE : SEVERINO PEREIRA DA SILVA**

**ADV/PROC : BRUNO LOPES DE ARAUJO E OUTRO**

**RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS) - PB**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma**

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**(Relator):** Inicialmente, destaco o atendimento dos pressupostos intrínsecos (*cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer*) e extrínsecos (*tempestividade e regularidade formal*) de admissibilidade, pelo que merece trânsito o recurso. Passo, então, ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à proporcionalidade do valor da fiança de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) arbitrada ao recorrente SEVERINO PEREIRA DA SILVA pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (*Pedido de Prisão Preventiva nº 0000797-70.2016.4.05.8202*).

Estou em que não merece reparo a decisão recorrida. Esta Primeira Turma, no julgamento do HC nº 6.000/PB, originado da mesma “Operação Andaime”, julgou razoável o arbitramento fiança no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os pacientes AFRÂNIO GONDIM JÚNIOR, JOSÉ HÉLIO FARIAS, MARCIO BRAGA DE OLIVEIRA, FRANCISCO HERLEY BRAGA FERNANDES e HORLEY FERNANDES, e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a paciente ELAINE DA SILVA ALEXANDRE, *in verbis*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS CAPITULADOS NOS ARTS. 90 E 96 DA LEI 8.666/93; ART. 312, DO CPB E ART. 1º DA LEI 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA DE SETE INVESTIGADOS. SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP, NO QUE DIZ RESPEITO A SEIS INVESTIGADOS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM RELAÇÃO A UM DOS INVESTIGADOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

15. Ratifica-se a liminar, para conceder parcialmente a ordem de Habeas Corpus e substituir a prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes AFRÂNIO GONDIM JÚNIOR, JOSÉ HÉLIO FARIAS, MARCIO BRAGA DE OLIVEIRA, FRANCISCO HERLEY BRAGA FERNANDES, HORLEY FERNANDES e ELAINE DA SILVA ALEXANDRE, pelas medidas cautelares do art. 319, do CPP, a serem estipuladas no Juízo de Primeiro Grau, fixando-se, desde já, o valor de R\$



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

100.000,00, a título de fiança, para a investigada ELAINE DA SILVA ALEXANDRE, e de R\$ 50.000,00, para fiança a ser prestada pelos demais investigados.

(HC nº 6.000/PB, Rel. Des. Federal MANOEL EHRARDT – TRF5, Primeira Turma, Julgado em 30/07/2015).

No caso em tela, verifico que o recorrente, réu com curso superior (engenheiro) e comprovada atuação em sua área, não apontou dados concretos que pudessem comprovar a alegada hipossuficiência. Além disso, como ressaltou a PRR5 em parecer, o recorrente já efetuou o pagamento da fiança, a demonstrar que o valor fixado estava, sim, ao alcance de sua capacidade financeira.

Assim, **nego provimento** ao recurso em sentido estrito.

É como voto.

**Desembargador Federal ROBERTO MACHADO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2367 PB (0000282-66.2017.4.05.0000)**

**RECTE : SEVERINO PEREIRA DA SILVA**

**ADV/PROC : BRUNO LOPES DE ARAUJO E OUTRO**

**RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - PB**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO ANDAIME. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à proporcionalidade do valor da fiança de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) arbitrada ao recorrente pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (*Pedido de Prisão Preventiva nº 0000797-70.2016.4.05.8202*).

2. Esta Primeira Turma, no julgamento do HC nº 6.000/PB, originado da mesma “Operação Andaime”, julgou razoável o arbitramento fiança no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os pacientes A.G.J., J.H.F., M.B.O., F.H.B.F. e H.F., e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a paciente E.S.A. (HC nº 6.000/PB, Rel. Des. Federal MANOEL EHRARDT – TRF5, Primeira Turma, Julgado em 30/07/2015).

3. No caso em tela, o recorrente, réu com curso superior completo (engenheiro) e comprovada atuação em sua área, não apontou dados concretos que pudessem comprovar a alegada hipossuficiência. Além disso, como ressaltou a PRR5 em parecer, o recorrente já efetuou o pagamento da fiança, a demonstrar que o valor fixado estava, sim, ao alcance de sua capacidade financeira.

4. Recurso em sentido estrito improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de novembro de 2017 (data do julgamento)

**Desembargador Federal ROBERTO MACHADO**  
**Relator**